

PORTARIA DE INSTITUIÇÃO E HABILITAÇÃO À REDE NACIONAL DE SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO RNSVO



MINISTÉRIO DA
SAÚDE

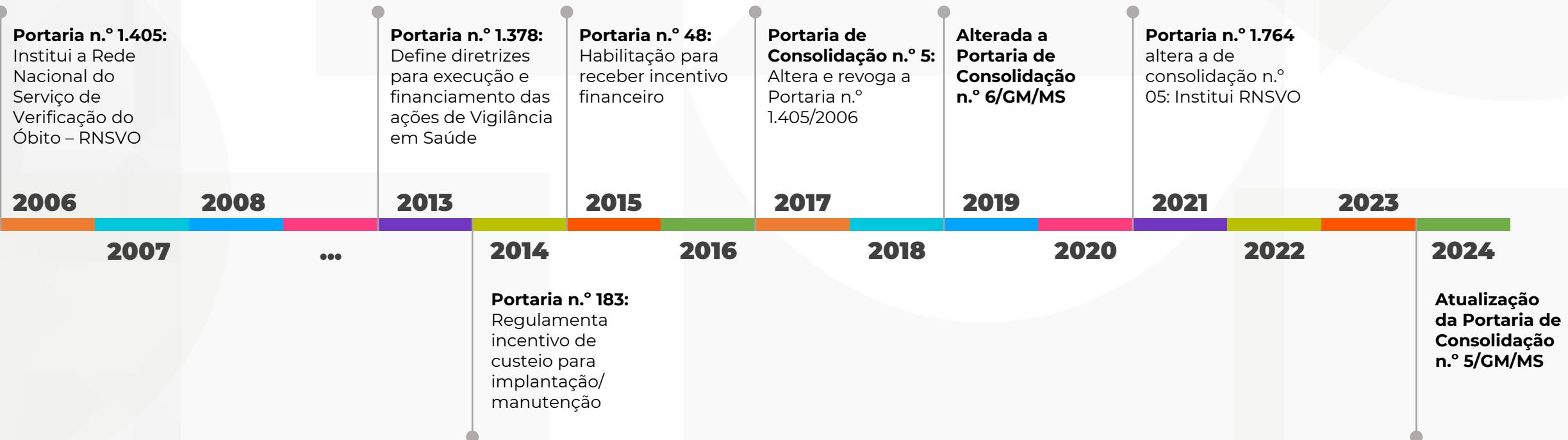


SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO

- Serviço de vigilância especializado e estratégico.
- Aperfeiçoar a qualidade da informação sobre mortalidade.
- Colaborar para o diagnóstico da situação de saúde do País.
- Construção e implantação de políticas públicas de saúde.
- São considerados como de excelência para o aprendizado no campo do **ensino/pesquisa** e produção de conhecimento.



SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO

**RNSVO****43** serviços
habilitadosMINISTÉRIO DA
SAÚDEGOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

TÓPICOS INSERIDOS

Art. 324 – B. A RNSVO tem como finalidade: Pessoa identificada

I - promover a qualificação e a melhoria dos dados e informações, no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios, sobre o esclarecimento da *causa mortis* de todos os óbitos de causa natural, **cujo corpo é de pessoa identificada**, sem elucidação diagnóstica, com ou sem assistência médica.

Paragrafo único. Considera-se pessoa identificada aquela que porta documentos civis constantes nos **arts. 2º e 3º da Lei n.º 12.037**, de 1º de outubro de 2009, ou cuja identidade foi confirmada nos registros de órgãos de identificação. (NR)



TÓPICOS INSERIDOS

Art. 324 – C. Os SVO deverão executar as seguintes funções:

VI - Solicitar o consentimento aos parentes ou responsáveis legais para realização da necropsia, exceto para o esclarecimento de casos inusitados à saúde de interesse epidemiológico ou nos casos de emergência em saúde pública deflagrada oficialmente pelo Ministério da Saúde, ou pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde a qual o SVO está vinculado.



§ 2º Na ausência das pessoas mencionadas no inciso VI, o consentimento poderá ser prestado por pessoas que assistiram aos últimos momentos do falecido, o médico, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, ou vizinho que do falecido tiver notícia.

TÓPICOS INSERIDOS

Art. 324 – C. Os SVO deverão executar as seguintes funções:

§ 3º Considera-se pessoa não reclamada aquela que não foi requerida por parentes ou responsáveis legais por um prazo de 30 dias* e sobre a qual ainda inexistem informações relativas a endereço ou contato de parentes ou responsáveis legais. (NR)



* Com base na Lei 8.501, de 1992.

TÓPICOS INSERIDOS

Art. 324 – D. Para integrar a RNSVO, os SVO deverão atender às seguintes obrigações, entre outras:

V – Estrutura mínima sugerida:

- a) setor de atendimento ao público;
- b) setor administrativo;
- c) sala de armazenagem dos insumos e descartáveis;
- d) setor de recebimento de corpos;
- e) setor de reconhecimento e entrega de corpos;
- f) setor para acondicionamento e manejo de corpos;
- g) setor para acondicionamento de resíduos sólidos;
- h) setor de apoio aos funcionários, com: copa e alojamento para os funcionários.
- i) estacionamento para carro de remoção de cadáver ou carro funerário, área para geradores, abrigo de resíduos de saúde, conforme legislação vigente. (NR)



TÓPICOS INSERIDOS

Art. 324 – E. A responsabilidade técnica do SVO deve ser exercida por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina do estado onde o SVO for implantado

§ 1º A responsabilidade de que trata o caput será exercida, preferencialmente, por médico patologista.

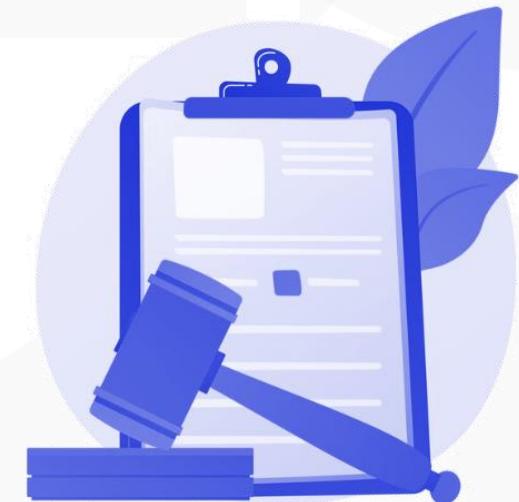
§ 3º No caso de estados e municípios com comprovada carência de médico patologista o SVO poderá ser habilitado, em caráter provisório, com outro profissional médico.



TÓPICOS INSERIDOS

Art. 324 – F. A implantação de SVO dependerá de pactuação na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, observadas as seguintes localidades prioritárias para instalação:

- I - capitais e Distrito Federal;
- II - macrorregiões de saúde, preferencialmente que possuam em sua área de abrangência:
 - a) municípios em regiões de fronteira;
 - b) municípios com alta proporção de óbitos de causa natural com a causa básica mal definida, inespecífica ou com alta ocorrência domiciliar;
 - c) municípios com alta taxa de mortalidade infantil ou fetal;
 - e
 - d) municípios com elevada ocorrência de óbito materno ou de mulher em idade fértil. (NR)



TÓPICOS INSERIDOS

Art. 324 – K. A habilitação dos SVO ocorrerá conforme classificação do porte populacional que abrange o atendimento, da seguinte forma:

- I - Porte I – até quinhentos mil habitantes;
- II - Porte II – de quinhentos mil e um até um milhão de habitantes;
- III - Porte III – de um milhão e um até três milhões de habitantes;
- IV - Porte IV – de três milhões e um até cinco milhões de habitantes; e
- V - Porte V – superior a cinco milhões de habitantes.

Parágrafo único. O município com população superior a cinco milhões de habitantes poderá habilitar até dois SVO à RNSVO, desde que cada serviço esteja situado em diferentes localidades do território, distribuídas estrategicamente, a fim de proporcionar maior abrangência da população atendida. (NR)



TÓPICOS INSERIDOS

Art. 324 – L. O monitoramento das ações desenvolvidas pelo SVO habilitado será realizado por meio da avaliação dos seguintes indicadores:

- I - percentual de necropsias realizadas;
- II - proporção de tipo de necropsia realizada por Serviço de Verificação de Óbito;
- III - percentual de óbitos de causas mal definidas e causas inespecíficas, atestados pelo SVO; e
- IV - Frequência mensal de emissão de Declaração de Óbito.



TÓPICOS INSERIDOS

Art. 324 – L. O monitoramento das ações desenvolvidas pelo SVO habilitado será realizado por meio da avaliação dos seguintes indicadores:

§ 1º Para fins de monitoramento dos indicadores serão considerados os dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM.

§ 2º O monitoramento de que trata o *caput* será realizada pelas Secretarias de Saúde dos estados, Distrito Federal e municípios e por meio da Coordenação de Vigilância e Verificação do Óbito, da Coordenação-Geral de Informações e Análises Epidemiológicas da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde.

§ 3º Para fins de monitoramento das ações realizadas pelo SVO, será publicado um documento definido, de forma tripartite, contendo as fichas de qualificação dos indicadores, os métodos de cálculo e fontes de dados. (NR)

TÓPICOS INSERIDOS

Art. 324 – M. O SVO será desabilitado da RNSVO no caso de descumprimento injustificado do disposto neste artigo:

- I - não realizar necropsia pelo prazo de 2 (dois) meses consecutivos;
- II- não atestar Declaração de Óbito pelo prazo de dois meses consecutivos;
- III - recusar o recebimento de corpos advindos da área de abrangência de sua competência para verificação da causa do óbito; ou
- IV - desinstalar o serviço, com suspensão de atendimento à população, sem justificar previamente os motivos.



PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA

14. Ademais, em relação ao conteúdo do ato normativo, merecem ajustes os seguintes pontos:

1. Art. 324-C, II, d
2. Art. 324-C, §§ 2º e 3º
3. Art. 324-C, § 4º
4. Art. 324-D, parágrafo único
5. Art. 324-I, § 2º

15. Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade da edição do ato, desde que ajustados os pontos elencados no item 14 e adotada a versão de minuta anexa ao presente parecer.

16. Atendidas as recomendações, afigura-se desnecessário o retorno dos autos a esta Consultoria.





MINISTÉRIO DA
SAÚDE

